





TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência

 <p>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO</p> <p>PRESIDENTE: Desembargador Federal Castro Aguiar</p> <p>VICE-PRESIDENTE: Desembargador Federal Fernando Marques</p> <p>CORREGEDOR-GERAL: Desembargador Federal Sergio Feltrin</p> <p>DIRETOR GERAL: Luiz Carlos Carneiro da Paixão</p>  <p>DIRETOR E COORDENADOR: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund</p> <p>PROJETO EDITORIAL: Alexandre Tinel Raposo (SED)</p> <p>COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO: Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)</p> <p>COORDENAÇÃO EDITORIAL: Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)</p> <p>GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS: Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)</p> <p>SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO: Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)</p>	<p>Plenário</p>	<p>NULIDADE DE CITAÇÃO – INSS</p>
	<p>1ª Seção Especializada</p>	<p>CRIME FUNCIONAL – AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL</p>
	<p>2ª Seção Especializada</p>	<p>ELETOBRAS - AÇÕES - VALOR DE MERCADO - PRESCRIÇÃO</p>
	<p>3ª Seção Especializada</p>	<p>SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA</p>
	<p>4ª Seção Especializada</p>	<p>SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA – CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES</p>
	<p>1ª Turma Especializada</p>	<p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO</p>
	<p>2ª Turma Especializada</p>	<p>TENTATIVA DE ROUBO CONTRA A ECT</p>
	<p>3ª Turma Especializada</p>	<p>IPI – ROUBO DE MERCADORIA – IMUNIDADE ALEGADA</p>
	<p>4ª Turma Especializada</p>	<p>EXECUÇÃO FISCAL – FIANÇA BANCÁRIA</p>
	<p>5ª Turma Especializada</p>	<p>ERRO MÉDICO - INDENIZAÇÃO</p>
	<p>6ª Turma Especializada</p>	<p>EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO – VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO</p>
	<p>7ª Turma Especializada</p>	<p>RESPONSABILIDADE CIVIL – DEPOSITÁRIO INFIEL</p>
<p>8ª Turma Especializada</p>	<p>SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</p>	

PLENÁRIO

início

NULIDADE DE CITAÇÃO - INSS

O INSS opôs embargos infringentes contra acórdão prolatado pelo Plenário desta Corte nos autos de ação rescisória, que, por maioria, considerou inadequada a via proposta para arguição de falta ou nulidade de citação e julgou a autarquia previdenciária carecedora de ação.

Pleiteou a autarquia previdenciária a prevalência do voto vencido na ação rescisória, proferido pela Desembargadora Federal TANIA HEINE, no qual julgou extinta a ação rescisória, “declarando, porém, a nulidade da citação e do feito originário, a partir desta”.

Ao historiar os fatos em seu voto, a Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA recordou que a ação rescisória proposta pelo INSS visava ao reconhecimento da nulidade de citação realizada em processo aforado na Comarca de Rio Claro, que objetivava a autarquia federal o pagamento de aposentadoria; que o autor alegou que, no processo originário, a citação foi realizada na pessoa de servidor ocupante do cargo de agente, fato o qual viola o artigo 1º, da Lei 6539/78, e que, como consequência, deve ser declarada a nulidade da citação realizada em pessoa que não possuía poderes para representá-la.

Quanto ao mérito, a Relatora não viu razão suficiente para modificar o resultado da votação na ação rescisória, tendo em vista que o INSS ainda pode arguir a nulidade da citação através dos embargos à execução, momento mais oportuno para a discussão desta questão.

Sobre a alegação de que o voto vencido teria observado o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto em referência, julgou a Relatora que a mesma não merecia prosperar, acentuando que há precedente no STJ, posicionando-se de forma contrária à substituição da *querella nulitatis* pela Ação Rescisória, para arguir a nulidade da citação. Por maioria, foi negado provimento aos embargos infringentes.

Precedente:

STJ: AR 771/PA (DJ de 6/2/2007).

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA 9302127575/RJ (DJ de 22/10/2008, p. 104) -

Relator: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA.

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

início

CRIME FUNCIONAL – AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

O embargante do processo em comento foi denunciado por ter, no dia 15/02/98, no exercício de suas funções no Posto de Polícia Rodoviária Federal de Viana/ES, exigido de um motorista a quantia de quinhentos reais, sob pena de apreensão do seu veículo e “pesadas multas”, alegando que o mesmo trafegava com a sua carteira de habilitação vencida.

Absolvido em decisão de primeiro grau, foi condenado a três anos de reclusão em regime semi-aberto e mais cinquenta dias-multa equivalentes a meio salário-mínimo, além da perda da função pública, em acórdão desta Corte, lavrado pelo Juiz Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, em votação decidida por maioria.

O recorrente opôs embargos, pretendendo a prevalência do voto vencido na Apelação Criminal, que se baseou no *in dubio pro reo* para manter a sentença absolutória.

Não tendo dúvidas quanto à autoria e à materialidade do crime, o Desembargador Federal ABEL GOMES manifestou, em seu voto, incerteza quanto ao real contorno da conduta cometida pelo embargante, ou seja, se houve “exigência”, “solicitação” ou “aceitação” da vantagem indevida. Em razão disso, desclassificou o fato, em razão da incidência de dois princípios: o da ultra-atividade da lei mais benéfica e do *in dubio pro reo*, para o crime do artigo 317, do CP. E, com base na escala penal do mencionado artigo, que vigia à época do delito, fixou a pena-base em dois anos de reclusão e vinte dias-multa, tornando-a definitiva na ausência de agravantes e atenuantes. Estabeleceu como aberto o regime inicial de cumprimento, com a substituição por duas penas restritivas de direitos, incidindo a perda do cargo público.

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

início

ELETOBRAS – AÇÕES - VALOR DE MERCADO – PRESCRIÇÃO

A ELETOBRAS opôs embargos infringentes a acórdão em que a Terceira Turma Especializada deu parcial provimento à apelação, quanto à extensão da prescrição.

Alegou a embargante que, ao dar provimento à apelação para determinar que o critério de devolução das ações fosse feito pelo valor de mercado, foram contrariados os fundamentos da sentença quanto à questão de fundo, mantidos no acórdão, especialmente no que se refere à aplicação da correção e juros diversos da lei de regência, lei que também deveria ser aplicada quanto aos critérios para conversão dos créditos em ações. Sustentou, em relação à prescrição, que, estando presente o interesse público (em face da responsabilidade solidária da União), deve ser afastada a preclusão, aduzindo que, ao deixar de reconhecer a prescrição quinquenal, além de violar diretamente o artigo 1º, do Decreto 20910/32, a decisão não se harmoniza com o moderno entendimento adotado pelo STJ.

A juízo do Relator, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, os embargos infringentes devem, em parte, ser providos. A questão da prescrição foi abordada na sentença, considerado que o feito foi extinto com julgamento do mérito, em relação aos valores pagos até 23/04/1974, julgando improcedente o pedido remanescente. A autora apelou da sentença, irresignada, inclusive, quanto à questão da prescrição.

Lembrou que o parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, é expresso ao dispor que o juiz pronunciará de ofício a prescrição e que a Eletrobrás é parte legítima, possuindo interesse processual para discutir a questão da prescrição da pretensão autoral em relação à União, pois esta é responsável solidária, mas a obrigação é indivisível, visto que o interesse de uma afeta diretamente o interesse da outra.

Para o Relator, o voto vencido da Apelação é o que melhor espelha o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o prazo prescricional, para o exercício do direito de ação, que visa ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, sobre o consumo de energia elétrica, é de cinco anos. Em face do exposto, foi dado parcial provimento aos embargos infringentes.

3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizou a União ação cautelar nominada incidental objetivando, em sede liminar, a suspensão da execução do julgado que visa desconstituir em ação rescisória, até o julgamento desta, e, no mérito, que a decisão seja confirmada.

No âmbito da ação principal (rescisória), pretendia a União desconstituir acórdão que a condenou a restabelecer a gratificação de raio-x a oficial-dentista do Exército, no percentual vigente à época em que passara o réu para a reserva. Como fundamento para o seu pedido, argumentou que o julgado rescindendo, ao restabelecer o pagamento da gratificação em tela no percentual de 40%, concedeu, na verdade, aumento de remuneração, violando a literalidade de vários dispositivos constitucionais.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo interposto agravo interno.

O Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS considerou que a ação cautelar visa assegurar o resultado útil da ação rescisória, mediante a suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento final da ação principal, e que esta foi julgada no sentido da improcedência do pedido, entendeu não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários a autorizar a concessão da cautela, em face de seu caráter instrumental e acessório àquela. Como decorrência, negou provimento ao agravo interno interposto pela União Federal e julgou improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar.

[MEDIDA CAUTELAR 200402010118914/RJ](#) (DJ de 3/10/2008, p. 128) - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS.

4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[início](#)

SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA – CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES

O Sindicato dos Comissários e Consignatários no Estado do Rio de Janeiro – SINCOERJ ajuizou ação rescisória em face da Caixa Econômica Federal contra

acórdão que concluiu pela validade das restrições instituídas pela CEF quanto à comercialização de produtos lotéricos estaduais por revendedores credenciados de bilhetes de loteria federal.

Historiou, em seu voto, o Juiz Convocado LUIZ PAULO DA SILVA FILHO, que a rescisão em comento contém duas causas de pedir, ambas baseadas no inciso V, do artigo 485, do CPC: a primeira, relativa à nulidade por violação às normas processuais que disciplinam a reunião de feitos por continência e conexão; e a segunda, quanto ao direito material decidido no acórdão atacado. E a relação entre a demanda que deu causa à presente rescisória e aquela outra apontada pelo autor configurava, a rigor, hipótese de continência.

No caso em exame, ao ser veiculado o requerimento de reunião das ações, a demanda que deu causa à presente rescisória já havia sido julgada em segundo grau, e já havia transitado em julgado o acórdão que se pretendia rescindir. Se o julgamento do mérito já era motivo para o indeferimento da reunião de ações, ainda mais o trânsito em julgado de uma das decisões.

Portanto, a argumentação do autor não mereceu acolhida quanto à violação aos artigos 102 e seguintes do CPC, pois a reunião de ações por continência só seria cabível antes que ocorresse julgamento de mérito de uma das causas.

Quanto à alegada violação aos artigos 170, 173, § 4º e 177 da Constituição Federal, além dos artigos 15 e 20, da Lei 8884/94, foram meros pretextos para reprisar argumentos apreciados quando do julgamento do órgão atacado, sem razão suficiente para modificar a decisão anterior. Assim, o pedido foi julgado improcedente.

Precedentes:

STJ: REsp 821039/RJ (DJ de 31/8/2006); REsp 705088/SC (DJ de 11/12/2006);

TRF2: [AG 200302010169670/RJ](#) (DJ de 25/8/2006) – Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

[AÇÃO RESCISÓRIA 200502010135916/RJ](#) (DJ de 2/10/2008) - Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ PAULO DA SILVA FILHO).

1ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além da remessa necessária, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação cível contra sentença que, nos autos de ação civil pública, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público, julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a autarquia previdenciária, no prazo de 180 dias, a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos pela Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda e Agências da Previdência a ela vinculadas, relativos a segurados residentes nos municípios de Volta Redonda, Barra Mansa e Pinheiral, devendo ser aplicado o IRSM de fevereiro 1994 (39,67%) aos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Ao iniciar seu voto, a Juíza Convocada MARCIA HELENA NUNES apreciou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* do MPF e, conseqüente inadequação da via processual eleita – a ação civil pública.

Afirmou a Relatora tratar-se de matéria controvertida, havendo julgadores de primeiro grau e segundo grau que rejeitam tal preliminar – como se deu com a magistrada que acolheu, em sua maior parte, o pleito autoral, porém, o entendimento do STJ já se pacificou no sentido de acolhimento da referida preliminar, pondo fim ao processo, sem julgamento do mérito, em casos idênticos ao ora em exame.

Contudo, enfatizou a Relatora, em que pese a orientação já adotada pelo STJ, eis que argumentos significativos se colocam em apoio à tese da legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a defesa dos interesses individuais homogêneos que defende.

Ao Ministério Público, a Constituição conferiu a faculdade de propor ação civil pública, cujo âmbito de atuação foi ampliado pelo Código de Defesa do Consumidor. Argumentou a Relatora que aqueles que se opõem à legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública para defesa dos interesses relativos a direito previdenciário argumentam tratar-se de direitos individuais homogêneos, mas disponíveis. No entanto, não há que se confundir patrimonialidade com disponibilidade já que se visa à proteção do benefício que propicia os meios de sustento aos aposentados e pensionistas, logo, de natureza alimentar, garantindo a dignidade da vida humana, quanto aos segurados e beneficiários.

Estando presente o interesse social na demanda em exame, evidente se torna não apenas a adequação da via processual eleita, como a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal.

Quanto ao mérito, já se pacificou a jurisprudência no sentido de que, em

relação aos benefícios concedidos a partir de 01/03/1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, com inclusão do IRSM de fevereiro (39,67%), antes da conversão em URV.

Precedentes:

STJ: REsp 417374/RS (DJ de 1/2/2005); REsp 502744/SP (DJ de 25/4/2005); REsp 176538/SP (DJ de 14/6/2004); REsp 371385/PB (DJ de 16/12/2002); REsp 404239/PR (DJ de 19/12/2002); REsp 163754/SP (DJ de 31/5/1999).

[APELAÇÃO CÍVEL 200351040027775/RJ](#) (DJ de 7/11/2008, p. 130) - Relatora: Juíza Federal Convocada MÁRCIA HELENA NUNES.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

início

TENTATIVA DE ROUBO CONTRA A ECT

Apelações criminais foram interpostas pelo Ministério Público e pelo réu contra a sentença, proferida na Segunda Vara Federal de Petrópolis, que condenou o acusado às penas de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime incidentalmente semi-aberto, e ao pagamento de trinta dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter, de forma livre e consciente, ameaçado, com o emprego de arma de fogo, e, acompanhado de outro comparsa, tentado subtrair um veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que trafegava pela Rodovia BR-040.

O Ministério Público pretendia a majoração da pena-base, enquanto o acusado requeria o improvimento do apelo ministerial.

Em seu voto, a Relatora, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, analisou os fundamentos das duas apelações.

Rejeitou a inépcia da denúncia, sustentada pela defesa, por preencher aquele documento todos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, sendo, assim, plenamente válida.

Rejeitou, igualmente, a arguição de nulidade do processo por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, argumentando que o desentranhamento da defesa prévia, intempestivamente apresentada, não configura nulidade por ofensa

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sua apresentação não é obrigatória, e constitui ônus processual do réu, sujeito, portanto, à preclusão. Além disso, o reconhecimento dessa nulidade aventada pela defesa importaria em afronta ao disposto no artigo 565, do CPP, que consagra o princípio do interesse, segundo o qual “nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa”.

Por derradeiro, em relação à defesa, não vislumbrou qualquer irregularidade, cerceamento de defesa ou violação ao princípio da igualdade das partes.

Com relação à dosimetria da pena, argumento do Ministério Público Federal para o recurso, julgou a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ ter sido a pena corretamente aplicada, não servindo, a seu ver, a condição econômico-social do acusado como fator de exasperação da pena-base. Face ao exposto, negou provimento aos recursos do Ministério Público e do réu.

Precedentes:

STF: HC 70175/RS (DJ de 17/6/2005); HC 67955/RJ (DJ de 19/2/1993);

STJ: HC 20729/SP (DJ de 7/3/2005); HC 26792/SP (DJ de 1/2/2005); HC 88327/SP (DJ de 26/5/2006);

TRF-4: MS 200604000252179/RS (DJ de 10/1/2007).

[APELAÇÃO CRIMINAL 200751100007926/RJ](#) (DJ de 5/11/2008, p. 80) - Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ.

3ª TURMA ESPECIALIZADA

início

IPI – ROUBO DE MERCADORIA – IMUNIDADE ALEGADA

Versa o presente acórdão sobre recurso de indústrias de cigarros, motivado por sua irresignação ante a negativa do pedido de anulação dos lançamentos de IPI referentes a auto de infração.

Sustentou a recorrente ter vendido mil e duzentas caixas de cigarro para o exterior, as quais foram roubadas durante o transporte. Entendeu, pelo motivo alegado, não estar sujeita ao recolhimento do IPI, conforme o artigo 153, § 3º, III, da Constituição. Assim não o entendeu o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que julgou procedente a lavratura do auto de infração.

Não vislumbrou o Desembargador Federal PAULO BARATA motivo para reformar a sentença atacada. Na sua ótica – e também da maioria dos integrantes da Terceira Turma Especializada – o sentenciante de primeiro grau aplicou corretamente a norma constante no Decreto 87981/82, regulamento do IPI vigente à época do fato gerador, conforme os artigos 144 e 47, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Para o Relator, a saída da mercadoria do estabelecimento é o fato gerador do IPI, e, somente se concretizando a exportação, faria jus o contribuinte à imunidade tributária, consoante o artigo 153, § 3º, III, da Constituição de 1988.

Desse entendimento divergiu o Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, em seu voto vencido, para quem não é razoável que, em razão de roubo, se exigia do contribuinte o pagamento do IPI sobre produto a ele imune, posto que destinado à exportação, sendo tal exigência incompatível com o sistema jurídico brasileiro, que isenta de responsabilidade as situações geradas em caso fortuito ou de força maior.

Precedente:

STJ: REsp 858722/PR (DJ de 1/2/2007).

[APELAÇÃO CÍVEL 200351010209905/RJ](#) (DJ de 4/11/2008, p. 85) - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA.

4ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

EXECUÇÃO FISCAL – FIANÇA BANCÁRIA

Empresa privada distribuidora de gasolina e lubrificantes agravou, com pedido de tutela antecipada, de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de carta de fiança ofertada pela executada e deferiu o pedido de bloqueio *on line*, formulado pelo exeqüente, no valor de R\$ 3.530.146,40.

Como razões recursais, aduziu que, ao tomar conhecimento do trâmite judicial de execução fiscal promovida em face do Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A, compareceu, espontaneamente, nos autos da referida execução fiscal e ofereceu carta de fiança válida, por tempo indeterminado, emitida por instituição financeira de renome, e em valor suficiente para garantia integral do crédito tributário,

acrescido de honorários advocatícios e atualização para taxa de juros SELIC, apresentada nos autos dos termos exigidos pela Fazenda Nacional; que a Fazenda Nacional, apesar de não ter indicado qualquer vício na garantia oferecida, recusou a Carta de Fiança sob o argumento de que a empresa possui patrimônio suficiente para garantir o Juízo com dinheiro, motivo por que deveria ser respeitada a ordem de oferecimento de bens, prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, requerendo a penhora de dinheiro para garantia da execução; e que a indicação à penhora de bens que não sejam os preferenciais só seria ineficaz se, no caso concreto, ocasionasse prejuízos e trouxesse dificuldades no recebimento do crédito pelo exeqüente, o que não seria o caso dos autos.

O Juízo manteve a decisão agravada.

Ao expressar seu voto, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, ainda que considerando a existência de doutrina e jurisprudência em sentido contrário, entendeu que a carta de fiança bancária, desde que sem ressalvas de valor, tempo ou qualquer outra, é suficiente para garantir o crédito tributário, produzindo todas os efeitos inerentes à garantia, tal como suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apta a ensejar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Segundo o Relator, outro não pode ser o entendimento em decorrência da interpretação sistemática do artigo 15, inciso I, da Lei 6830/80, que coloca a fiança bancária no mesmo nível do depósito em dinheiro, em sede de execução fiscal, ao tratar da possibilidade de substituição de garantia, que prescinde inclusive de autorização por parte da credora/exeqüente, bem como da previsão do seu uso pelo devedor, constante do artigo 9º, inciso II, da supramencionada lei.

Ressaltou, no entanto, que a carta de fiança, para estar apta à garantia do crédito fiscal, não poderá conter qualquer restrição. Nos autos em questão, verificado que a carta de fiança atende plenamente ao padrão explicitado, impõe-se a reforma integral da decisão agravada.

Precedentes:

TRF-2: [AG 200202010353803/RJ](#) (DJ de 11/12/2002) - Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO; [AG 200002010361803/RJ](#) (DJ de 10/8/2000) - Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200702010150641/RJ](#) (DJ de 5/11/2008, p. 164) - Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA.

5ª TURMA ESPECIALIZADA

início

ERRO MÉDICO – INDENIZAÇÃO

A União Federal apelou de decisão proferida na 14ª Vara Federal, que a condenou em honorários advocatícios ao julgar improcedentes os embargos sobre a execução de sentença prolatada em ação indenizatória por erro médico, inicialmente proposta em face do INAMPS.

O magistrado sentenciante considerou não haver indenização a ser paga, por não ter sido comprovada a prática de ato ilícito. No entanto, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o INAMPS considere o autor inválido para fins de obter, no órgão competente, a aposentadoria por invalidez. Condenou, ainda, o INAMPS a restabelecer o auxílio-invalidez até a obtenção da aposentadoria, pagando-lhe atrasados desde a época em que o benefício foi suspenso, devidamente corrigido pelos mesmos índices que corrigiram os salários.

Com a sucessão do INAMPS pela União, houve a substituição do pólo passivo, sendo a União compelida a suportar a condenação de providenciar implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao embargado.

A União opôs embargos à execução, repelidos pelo juiz sentenciante. A União apelou, alegando que está sucedendo o INAMPS, que apenas prestava serviços médicos, sendo que o pagamento de benefícios previdenciários era de responsabilidade do INPS, sucedido pelo INSS. Sendo, assim, pessoa jurídica distinta do INSS, não possui obrigação de implementar benefício previdenciário, devendo ser extinta a execução, por tratar-se de título inexecutável.

Pesando todas as penalidades do caso concreto, entendeu o Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO que deve ser dado provimento ao recurso da União, determinando que a obrigação a ser cumprida, em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida no Processo originário, é o fornecimento de declaração pela União ao autor, por algum dos seus setores competentes, que ateste sua incapacidade laborativa para fins de obtenção, no INSS, do benefício de aposentadoria por invalidez.

APELAÇÃO CÍVEL 200202010190872/RJ (DJ de 4/11/2008, p. 99) - Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO.

6ª TURMA ESPECIALIZADA

início

EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO – VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO

Ação ordinária foi ajuizada com o propósito de compelir a Caixa Econômica Federal a refazer, às suas expensas, os serviços de infra-estrutura de um condomínio, corrigindo infiltrações, tubulações, trincas, telhas e fatores que ocasionam risco de desabamento.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois o juiz sentenciante considerou a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Ao recorrer, sustentou o Ministério Público Federal que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal decorre do próprio dever de fiscalização assumido por meio das cláusulas sétima e oitava do contrato de financiamento e que ela negligenciou na sua obrigação de fiscalizar. Requereu, dessa forma, a anulação da sentença.

Para o Relator, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, a sentença não merece reparos. Observou que a CEF só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, correção de distorções no cálculo das prestações e do saldo devedor, não tendo responsabilidade sobre os trabalhos realizados pelas construtoras ou incorporadores, quais sejam, rachaduras nas partes interna e externa dos prédios, tubulações inadequadas de gás e esgoto, vazamentos hidráulicos etc.

Aduziu que esta Corte já decidiu no sentido de que a CEF não tem legitimidade para responder por vícios ou defeitos de construção verificados no imóvel por ela financiado. Argumentação exposta, negou provimento à apelação.

Precedente:

TRF2: [AC 9602291010/RJ](#) (DJ de 9/6/2004, p. 139) - Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

[APELAÇÃO CÍVEL 200251010185507/RJ](#) (DJ de 4/11/2008, p. 103) - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS.

7ª TURMA ESPECIALIZADA

início

RESPONSABILIDADE CIVIL – DEPOSITÁRIO INFIEL

Apelou a União Federal de sentença que a condenou ao pagamento de vinte e cinco mil reais pelos danos morais sofridos pela parte autora, bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O autor pretendeu a responsabilização da União Federal pela prisão ilegal sofrida durante processo de reclamação trabalhista, no qual figurava como depositários dos bens então penhorados e pertencentes à empresa reclamada. Sustentou a ilegalidade da prisão diante de uma menoridade, pois tinha 17 anos quando foi nomeado depositário dos bens, sendo, portanto, relativamente incapaz para assumir o cargo.

Pelo seu lado, a União negou a existência de qualquer ilegalidade no mandado de prisão, pois o autor, mesmo com 17 anos, já era capaz à época, possuindo relação de emprego com economia própria, além de ser casado, o que, por si só, já ensejaria a cessação de sua incapacidade.

Ressaltou, em seu voto, o Desembargador Federal REIS FRIEDE, a Responsabilidade Objetiva do Estado e a Teoria do Risco Administrativo, com o conseqüente direito à indenização por dano moral, pois, pela análise dos autos, o autor efetivamente sofreu prisão ilegal, tendo em vista a sua menoridade à época da designação para assumir a função de depositário dos bens penhorados e pertencentes à empresa reclamada.

No que concerne à fixação do valor da indenização por dano moral, entendeu como razoável a quantia de dois mil reais, valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. Em se tratando de danos morais, a correção será devida a partir da fixação do *quantum* indenizatório. E a incidência dos juros ocorre a partir da data em que ocorrer o evento danoso.

Precedentes:

STJ: REsp 331078/AL (DJ de 29/4/2002); REsp 666698/RN (DJ de 17/12/2004); REsp 625339/MG (DJ de 4/10/2004); REsp 309725/MA (DJ de 14/10/2002); Ag Rg no Ag 829763/RJ (DJ de 29/10/2007).

APELAÇÃO CÍVEL 200451010001417/RJ (DJ de 7/11/2008, p. 211) - Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

início

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O recurso em destaque foi interposto pelos autores em face de sentença prolatada nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão de contrato feito pelo Sistema Financeiro de Habitação, que julgou improcedente a pretensão autoral.

Alegaram os autores: a nulidade da sentença pela não-produção da prova pericial; a possibilidade de renegociação do contrato em caso de perda de renda e desemprego; a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade do sistema de amortização; o anatocismo; a redução do valor do seguro; a ilegalidade do Coeficiente de Equiparação Salarial; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, além da impossibilidade de adjudicação e arrematação do imóvel pela CEF.

De forma preliminar, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND não acolheu a primeira questão levantada – a nulidade de sentença pela não produção da prova pericial – por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Quanto à renegociação do contrato em caso de perda de renda e desemprego, não pode ser aceita por não haver qualquer vício que contamine o contrato celebrado, que é ato jurídico perfeito, não podendo ser unilateralmente alterado, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH.

Sobre o sistema de amortização, a CEF alega que reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. O procedimento é respaldado no artigo 7º, do Decreto Lei 2291/86 e, em especial, na Resolução 1980/93, do BACEN.

Quanto à capitalização dos juros, afirmou o Relator inexistir prejuízo na utilização do sistema SACRE nos contratos de mútuo.

No que concerne ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.

Inexiste nulidade na cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial do contrato, uma vez que o Decreto-Lei 70/66 já teve sua constitucionalidade

definitivamente reconhecida pelo STF em inúmeros julgados. Expostos os fundamentos, foi negado provimento ao recurso.

Precedentes:

STF: RE 223075-1/DF (DJ de 6/11/1998);

TRF-4: AC 199971020038513/RS (DJ de 25/4/2002); AC 199971080091982/RS (DJ de 29/5/2002).

[APELAÇÃO CÍVEL 200451010253534/RJ](#) (DJ de 4/11/2008, p. 118) - Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.